

A.I. Nº - 269102.0010/09-8  
AUTUADO - EDVALDO JOSÉ DE CARVALHO DE LICÍNIO DE ALMEIDA  
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET - 25. 08. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0269-01/09**

**EMENTA.** ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES COMO INDUSTRIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que a empresa autuada exerce atividade industrial, a exigência do imposto não se sustenta. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 03 de abril de 2009 através de Auditor Fiscal lotado na Inspetoria Fiscal de Guanambi contra a empresa Edvaldo José de Carvalho de Licínio de Almeida e refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 1.123,98 acrescido de multa no percentual de 50%, pela constatação da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial em aquisições de mercadorias em operações interestaduais, para fins de comercialização, fato verificado nos meses de janeiro, fevereiro a maio, julho, agosto a outubro de 2006.

Tempestivamente, a Autuada através de seu proprietário apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 38, na qual, informa que se encontra inscrito como “fabricante de artigo de carpintaria”, logo, na forma do disposto no artigo 355, Inciso II do RICMS/BA, não está obrigado a recolher o imposto por antecipação tributária, razão pela qual pede a improcedência do Auto de Infração.

Informação prestada à fl. 46 pelo Autuante, corrobora a alegação do Autuado, informando que o mesmo, além de microempresa, encontra-se inscrito sob o código de atividade 1622699, referente a fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, motivo pelo qual sustenta que a autuação deva ser julgada improcedente.

**VOTO**

Inicialmente, verifico que não há preliminar de nulidade suscitada pela autuada. Observo, ainda, que foram obedecidas as determinações legais para o lançamento, estando determinada a base de cálculo e o valor do imposto cobrado, o que comprova a regularidade do procedimento fiscal, além do que a autuada tomou conhecimento do teor do lançamento, compareceu ao processo e nele manifestou-se, exercendo em sua plenitude o direito de defesa e o princípio do contraditório.

Passo, pois, à análise do mérito. O Auto de Infração foi lavrado diante da constatação da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial em aquisição interestadual de mercadoria destinada a comercialização pela autuada.

A legislação estadual, especialmente o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, estipula no seu artigo 352-A:

**Art. 352-A.** Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no [inciso IX do art. 61](#), deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Claro, pois, está que o fato gerador da obrigação tributária é a entrada interestadual de mercadorias destinadas a comercialização, podendo o adquirente recolher quando da entrada no Estado, não sendo credenciado, ou reunir todas as entradas durante o período mensal e realizar o pagamento do total devido em única oportunidade, caso encontre-se credenciado junto a Secretaria da Fazenda, na forma prevista na Portaria nº 114/04.

Todavia, o artigo 355 do RICMS/BA, ao estabelecer as hipóteses nas quais não deve haver a exigência de recolhimento de antecipação parcial, estipula no inciso III:

**Art. 355.** Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

(...)

**III -** a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

No caso em comento, pelo fato da legislação prever que a antecipação parcial se aplica a produtos destinados a comercialização, o que não é o caso presente, o próprio autuante teve a grandeza de reconhecer o erro cometido, ao não considerar no momento da lavratura do Auto de Infração o código de atividade do autuado, que não se sujeita à regra geral do pagamento da antecipação parcial do ICMS em aquisições de mercadorias em operações interestaduais, pela sua condição de estabelecimento industrial.

Por outro lado, verificando-se o CNAE sob o qual se encontra inscrito o contribuinte no Cadastro do Estado da Bahia (16226/99), constata-se que 162 é o número chave que identifica FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO, EXCETO MÓVEIS; Esta divisão compreende, a fabricação de madeira serrada, laminada, compensada, prensada e aglomerada e de produtos de madeira para construção, para embalagem, para uso industrial, comercial e doméstico. Esta divisão compreende também a imunização da madeira e a fabricação de produtos de cortiça, bambu, vime, juncos, palha e outros materiais trançados. Esta divisão não compreende a fabricação de móveis de madeira, bambu e materiais semelhantes (divisão 31).

Já o número seguinte (26) designa FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO, ao passo que o dígito 99 diz respeito à FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO, não compreendendo a fabricação de pisos de madeira e tábuas para assoalho e teto (16.10-2), a montagem de casas de madeira pré-fabricadas, quando não realizada pelo próprio fabricante (41.20-4), e a instalação de esquadrias de madeira quando não realizada pelo próprio fabricante (43.30-4).

Verificando-se as aquisições que constam das notas fiscais acostadas às fls. 07 a 31, constatamos que os produtos listados nas notas fiscais de compra do Autuado enquadram-se perfeitamente na condição imposta pela norma legal para a dispensa do pagamento da antecipação parcial do ICMS, ou seja, caracterizam-se como matéria-prima, (puxadores, roldanas, suportes para prateleira, etc.). Logo, descabe a exigência fiscal.

Por tal razão, tendo sido elidida a acusação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração 269102.0010/09-8, lavrado contra a empresa **EDVALDO JOSÉ DE CARVALHO DE LICÍNIO DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR